



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2325700-31.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Bauru, em que é embargante NVI CONSTRUTORA LTDA, são embargados TANIA REGINA RIBEIRO DE LIMA e LUIZ JESUS FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2325700-31.2024.8.26.0000/50001

Comarca: Bauru

Embargantes: NVI CONSTRUTORA LTDA

Embargado: TANIA REGINA RIBEIRO DE LIMA E OUTRO

Voto n. 32.803

Embargos de declaração. Execução. Acórdão que preservou decisão que determinou a manutenção da executada como fiel depositária. Alegação de omissão. Vício inexistente. Real inconformismo. Acórdão que foi claro ao expor as razões do afastamento da recusa. Prequestionamento. Distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal. Ausência de omissão a sanar. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (fls. 35/43) que negou provimento ao agravo de instrumento, interposto pela executada, contra decisão que determinou sua manutenção como fiel depositária.

Sustenta a embargante, em sua irresignação, que omisso o acórdão ao afastar a incidência da Súmula n. 319 no STJ, sem discorrer de forma explícita sobre os elementos que configurariam ou não motivo legítimo para a recusa do encargo de depositário; que a Corte Superior admite recusa quando demonstradas circunstâncias objetivas que evidenciem a inviabilidade de o depositário exercer a guarda e preservação do bem, o que acontece no caso, tendo ocorrida a transferência do bem a terceiros. Requer sejam acolhidos os

embargos também para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Não há, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo dos embargantes, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

Com efeito, o acórdão foi claro ao desacolher a recusa da executada em exercer encargo de fiel depositária, por entender improcedente a alegação formulada, de que ela não possui posse ou controle do bem. Desta forma, independentemente dos critérios que se utilizam para estabelecer o que seria um “motivo legítimo” para recusa com base no teor da Súmula n. 319 do STJ, fato é que o próprio motivo apresentado pela agravante, no caso, não procede. Conforme lá se assentou:

“Depois, como se vê da matrícula do bem penhorado (fls. 114/119 da origem), a executada NVI dispôs do imóvel normalmente, mesmo após a alegada transferência do bem - e, ademais, para seu sócio - , tendo-o entregue em alienação fiduciária à Caixa Consórcios (fls. 116/117 da origem), ao mesmo tempo, com seu silêncio, permitindo a penhora, insista-se, sem nunca alegar a respeito da transferência do bem.

Desta forma, ainda que alegue a

executada que 'para que a nomeação como fiel depositário seja juridicamente válida, é essencial que o depositário tenha posse ou controle do bem, o que não ocorre no presente caso' (fls. 09), verifica-se que, na verdade, o bem, continuou sob controle seu controle mesmo após ter sido objeto de dação em pagamento ao próprio sócio, inclusive dado a terceiro, pela empresa executada, em alienação fiduciária."

Em outros termos, as questões postas pelos embargantes foram objeto de expressa apreciação, ainda que não se aceda às conclusões externadas no *decisum*. Nestes termos, não se justificam os embargos se manejados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada (**RTJ 164/793**).

Por fim, quanto à necessidade de prequestionamento, não há omissão que resulte da ausência de menção a dispositivos legais que a parte embargante colacione.

A propósito, é preciso não confundir fundamento jurídico com fundamento legal. Impõe-se, ao julgado, que emita juízo de valor sobre os fatos e a tese sustentada pela parte. Por outra, impõe-se-lhe a qualificação jurídica que o caso de fato mereça. Mas não, o que é algo diverso, a explícita alusão a dispositivos de lei.

O prequestionamento, com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “*pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema*” (**EDcl no AgRg no REsp. n. 1.172.919/PE**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o acórdão embargado atende a esta exigência. Repita-se, sem que lhe seja exigível expressa referência a preceitos de lei.

Neste sentido, vale dizer, pela desnecessidade daquela remissão, ver: **STJ, AgRg 572.737/RS, 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC; TJSP, EDcl 992.07.061429-5/5, 992.05.086671-0/5 e 990.09.297427-0/5.**

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

CLAUDIO GODOY
relator